



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 366 /2015
41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.03.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4533/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.12267-5
AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE COM CONTAGEM - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Crédito tributário parcelado com os benefícios da Lei nº 15.713/14 (REFIS).

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias (bebidas em geral) sem nota fiscal, nos exercícios de 2008 a 2011, no montante de R\$ 7.717.724,18 (sete milhões setecentos e dezessete mil setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 2.083.785,53 MULTA R\$ 2.315.317,25

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos

utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.11702 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.09068 (fls. 07); Ordem de serviço nº 2011.28381 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25386 (fls. 09); Aviso de Recebimento – AR (fls. 10); e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.28312 (fls. 11).

As planilhas e demais documentos que embasaram o lançamento estão apensadas às fls. 12 a 71 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 84 a 91 dos autos.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 94 a 96 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls.110 a 117, laudo informando que o montante de Omissão de Saídas importava R\$ 460.173,78 (quatrocentos e sessenta mil cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos).

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 430 a 436 dos autos.

O Advogado da parte comunicou a renúncia de procuração outorgada, conforme fls. 438 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 12/2015 (fls. 444 a 446) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 449 dos autos

Devidamente cientificado da decisão singular, o contribuinte efetuou o parcelamento do crédito tributário, com os benefícios da Lei nº 15.713/14 (REFIS), conforme fls. 450 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias (bebidas em geral) sem nota fiscal, nos exercícios de 2008 a 2011, no montante de R\$ 7.717.724,18 (sete milhões setecentos e dezessete mil setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, como se tratava de uma atualização de estoque, este foi substituído pela contagem física realizada em 20 de abril de 2011.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela

qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 460.173,78 (quatrocentos e sessenta mil cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei nº 15.713/14 (REFIS).

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	460.173,78
ICMS (27%)..... R\$	124.246,92
MULTA (30%).....R\$	138.052,13
<u>TOTAL:.....R\$</u>	262.299,05

DECISÃO

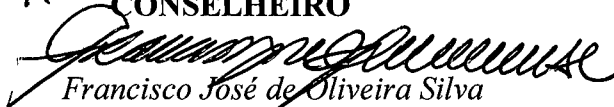
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o parcelamento, com base no que dispõe a Lei nº 15.713/14 (REFIS).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de MAIO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

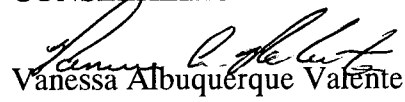

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

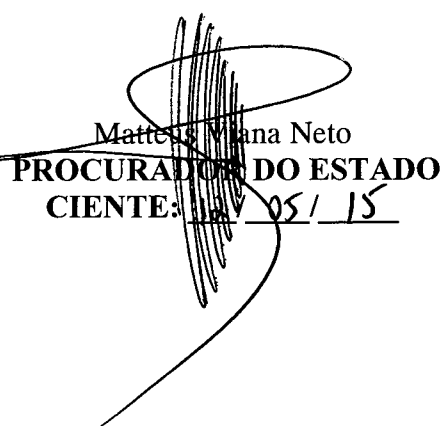

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ameliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 11 / 05 / 15